



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 05.737/06

**AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**  
**Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO.**

Exercício financeiro de 2005.

Consideram-se regulares, regulares com ressalvas e irregulares. Aplicação de Multa. Representação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 01.787 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **05.737/06**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Livramento**, durante o exercício financeiro de 2005, e

**CONSIDERANDO** que o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2005 totalizou R\$ 455.702,02, correspondendo a 90,33% do total despendido pelo Município;

**CONSIDERANDO** que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 04/10, constatou que os recursos no montante de R\$ 455.702,02 estão compatíveis com os serviços executados, no entanto, evidenciou a seguinte irregularidade referente à emissão de documentos atestando a conclusão das obras de construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais sem as mesmas estarem concluídas: **a)** Boletim de medição nº 04 no total de R\$ 72.929,65 (100%), em favor da firma CAMPINA Representações e Comércio Ltda, datado de 05.12.05, atestando o fornecimento total do material; **b)** Boletim de medição final no total de R\$ 93.501,00 (100%), em favor da Construtora IPANEMA Ltda, datado de 03.07.06, atestando a conclusão dos serviços executados; e **c)** Termo de Recebimento, datado de 21.12.05, atestando o recebimento das 30 Unidades Habitacionais, e, por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos à DILIC para analisar a regularidade do procedimento adotado relativo à contratação de duas firmas (mão de obra e material) cujo total atinge o montante de R\$ 166.430,74 para construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa;

**CONSIDERANDO** que a 2ª Câmara, em sessão realizada em 13/02/07, através da Resolução RC2 TC 24/07, assinou o prazo de 30 dias ao então Prefeito, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, para que enviasse a este Tribunal as Licitações, na modalidade Convite, nº 17/05 e 18/05, sob pena de multa e outras cominações legais;

**CONSIDERANDO** que a DILIC, após análise da defesa apresentada de fls.203/412, constatou que houve fracionamento de despesa, haja vista a não utilização do procedimento licitatório devido - Tomada de Preços - para a execução dos serviços de construção de Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, sendo utilizado dois Convites, nº 17/05- no valor de R\$ 93.501,00, e nº 18/05- no valor de R\$ 72.990,00, totalizando R\$ 166.491,00;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 05.737/06

**CONSIDERANDO** que a DICOP, em relatório de fl. 415 e 521/523, após análise de documentação apresentada de fls. 420/518, ratificou seu entendimento de fls. 74/86, concluindo pela permanência da irregularidade referente à emissão de documentos atestando a conclusão de obras sem as mesmas estarem concluídas, acrescentando-se, ainda, um excesso de R\$ 1.419,39, referente à execução a menor do serviço de execução de calçada de contorno;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o responsável solicitou prorrogação de prazo para envio de defesa, no entanto, deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/documentação;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 662/10, fls. 533/537, em síntese, opinou pelo (a): **a)** julgamento irregular das despesas com obra de calçada de contorno; **b)** imputação de débito ao gestor no valor atualizado do excesso apontado pela Auditoria; **c)** aplicação de multa por danos ao erário; **d)** julgamento regulares com ressalvas das despesas até então executadas com a obra de construção de conjunto habitacional com 30 unidades, por motivo de a obra se encontrar inacabada, com representação à Câmara Municipal e ao Órgão Federal financiador, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/00, e **e)** julgamento regular das despesas com obras em que na foram identificadas restrições;

**CONSIDERANDO** que o presente processo retornou à DICOP para informar o montante considerado não comprovado, por origem dos recursos, tendo a Auditoria informado que as despesas indevidas no exercício de 2005 totalizaram **R\$ 1.419,39**, referente a recursos federais, oriundos do convênio celebrado com a ECONOMISA – Economia Crédito Imobiliário S/A, através do PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, não sendo verificada aplicação de contrapartida pela Prefeitura Municipal de Livramento;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES** as despesas com obras em que não foram identificadas restrições, Reconstrução de 23 casas e Construção de 25 casas para controle da doença de chagas;
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas até então executadas com a obra de Construção de Conjunto Habitacional com 30 unidades, por motivo de a obra se encontrar inacabada, com representação à Câmara Municipal e ao Órgão Federal financiador, tem em vista o disposto no art. 45 da LC 101/00;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 05.737/06

3. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Livramento, durante o exercício financeiro de 2008, referentes à execução das obras de calçada de contorno, tendo em vista o excesso apurado pela Auditoria, sem imputação de débito tendo em vista que os recursos aplicados são de origem federal;
4. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito Municipal de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
5. **REPRESENTAR** ao Tribunal de Contas da União sobre os fatos que envolvem recursos federais transferidos mediante convênios; e
6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de Livramento, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
*Presidente da 1ª Câmara - Relator*

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**